



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001435/2005-39
Recurso nº 152.696
Resolução nº **1402-00.003 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SUPERMERCADO PROCASA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente da Turma à época), Albertina Silva Santos de Lima, Carlos Pelá, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Marcos Antonio Pires e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

SUPERMERCADO PROCASA LTDA, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa.

Trata-se de recurso voluntário interposto com o objetivo de reformar o acórdão nº 16.498, de 10 de fevereiro de 2006, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB, que julgou procedente o auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário de IRPJ (fls. 172/174) tendo gerado, em decorrência, os autos de infração reflexos relativos à CSLL (fls. 186/187), PIS (fls. 178/179) e COFINS (fls. 182/183), nos termos do art. 282 do Decreto nº 3.000/99.

Cumpre ainda esclarecer que houve a reunião dos autos decorrentes do MPF nº 01.2.02.00-2004-00312-8 em um único processo administrativo, qual seja, nº 13116.001435/2005-39.

Assim sendo, o recurso voluntário ora julgado também objetiva a reforma no que tange aos débitos relativos ao IRPJ (fls. 172/173), CSLL (fls. 590/591) e COFINS (fls. 378/379), apurados no confronto dos dados escriturados com os dados declarados e recolhimentos efetuados pelo contribuinte, concluindo-se pela insuficiência de recolhimento do imposto devido.

A fiscalização constatou que, na condição de Microempresa no ano de 2003 houve a aferição de receita bruta decorrente da revenda de mercadorias no montante de R\$ 4.494.562,24, acrescida de R\$ 23.329,89 de outras receitas registradas nos Livros Contábeis e Fiscais, enquanto a empresa apresentou Declaração de PJ Simples informando receita bruta acumulada no montante de apenas R\$ 139.497,53.

Desta forma, comprovado o excesso ao limite estabelecido para ingressar ou permanecer nesta sistemática, foi proposta Representação Fiscal nº 13116.000019/2005-13 para exclusão do SIMPLES que restou procedente e retroagiu à data da sua inclusão, visto a comprovação da diferença entre os valores apurados pela autoridade fiscal e os valores efetivamente declarados pela empresa.

Sendo assim, constatou a fiscalização a falta de recolhimento dos valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, lavrando para tanto, os correspondentes autos de infração.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnações, aduzindo, em síntese, que:

houve erro na forma eleita para o lançamento do imposto, em face da entrega voluntária da DIPJ 2002/03;

- houve comprovação efetiva da integralização do capital social, visto que, por tratar-se de um pequeno supermercado estabelecido no interior do Estado de Goiás, administrado pessoalmente por seus sócios, e que a simples disponibilidade financeira por parte da sócia Dirlene de Lourdes Silva e Souza, esposa do sócio Ademir Rodrigues de Souza,

bem como a transferência comprovada apenas contabilmente, no exercício de 2003, são suficientes para comprovar a integralização do capital.

- há crédito, referente ao exercício de 2003, de valores recolhidos na sistemática do SIMPLES que não foram considerados e compensados pela fiscalização, visto que os competentes autos de infração abrangem a totalidade dos débitos; e

- nulidade do auto de infração referente ao PIS, pois com a migração compulsória do contribuinte para o sistema de tributação com base no lucro real, o sistema de apuração do PIS passou a ser não-cumulativo, o que gerou crédito a seu favor.

Ao julgar as mencionadas impugnações, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília (BSB) considerou o lançamento procedente, conforme ementa a seguir transcrita:

Ementa: INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, o auto será devido, a não ser que a contribuinte consiga comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos.

RECOLHIMENTO - Uma vez identificada insuficiência de recolhimento deve ser mantido o lançamento.

Lançamento Procedente

Cientificado do julgamento, apresentou o Recorrente, tempestivamente, recurso voluntário ratificando integralmente os argumentos expostos em suas impugnações.

Também foi formalizada representação fiscal para fins penais, cuja análise não cabe a esta Egrégia Turma.

Por fim, requer seja declarada a nulidade dos autos de infração discutidos por intermédio do recurso voluntário ora julgado, nos termos acima expostos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Pelá, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente utiliza como argumentos preponderantes os seguintes: (i) houve erro na forma eleita para o lançamento do imposto, em face da entrega voluntária da DIPJ 2007/03; (ii) houve comprovação efetiva da integralização do capital social (iii) há crédito, referente ao exercício de 2003, de valores recolhidos na sistemática do SIMPLES e (iv) nulidade do auto de infração referente ao PIS, em face de saldo credor gerado em face da sistemática da não-cumulatividade.

No que tange a não compensação dos pagamentos efetuados por intermédio de guia DARF à época do enquadramento na sistemática do SIMPLES, resta esclarecer que apesar de não caber a essa Egrégia Turma a referida análise, os valores supostamente recolhidos no exercício de 2003, devem ser apurados pela fiscalização e abatidos antes da lavratura do auto de infração.

Desta forma, tendo em vista a disponibilidade das referidas guias de pagamento no sistema da Receita Federal do Brasil, cabe à DRF de origem o esclarecimento sobre o tema.

Ainda, fazendo referência aos supostos créditos existentes em nome do Recorrente a título de PIS, diferentemente do alegado pela DRJ em seu acórdão, também não cabe a essa Egrégia Turma a referida análise, no entanto, caso esteja efetivamente comprovada a existência de saldo credor em face da sistemática de recolhimento não-cumulativa, referido saldo deve ser considerado para o cálculo do tributo efetivamente devido.

Assim, cabe também à DRF de origem o esclarecimento sobre o tema.

Faz-se necessária a realização de diligência para que:

1) a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO apure os supostos créditos gerados tanto em face dos recolhimentos de tributos efetuados antes da exclusão do Recorrente do SIMPLES, referentes ao exercício de 2003, como do saldo credor de PIS gerado em face da alteração da sistemática de recolhimento para não-cumulativa.

2) Ao final, deverá ser lavrado relatório consubstanciado dos procedimentos executados pela unidade de origem, bem com cientificado o contribuinte para, caso deseje, manifestar no prazo de 30 dias.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para realização dos procedimentos acima descritos.

(assinado digitalmente)
Carlos Pelá